

26.9.61

MCS

Seção de Jurisprudência
Aud. de Publ. de 19/10/1961.

2a. Turma

A C Ó R D ã O

EMENTA: 1) Garantir, por lei local, servidores extranumerários contra demissão arbitrária ou imotivada, não é o mesmo que lhes conferir estabilidade; esta é garantia muito mais ampla, porque inclui a disponibilidade remunerada, em caso de extinção do cargo.

2) Não tem pertinência, portanto, argumentar com o caráter porventura limitativo da Constituição Federal, em matéria de estabilidade (art.188), para invalidar aquela outra garantia, mais restrita, contra demissão arbitrária ou sem motivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24.716 - Bahia

AGRAVANTE: Município de Ilhéus

AGRAVADAS: Ivany Maria dos Santos e outras

Vistos, relatados, e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, unânimemente, negar provimento ao agravo.

Brasília, 26 de setembro de 1961 (data do julgamento)

_____, Presidente

_____, Relator.

26.9.61

2a. Turma

MCS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24.716 - Bahia

RELATOR: O Senhor Ministro Victor Nunes
 AGRAVANTE: Município de Ilhéus
 AGRAVADAS: Ivany Maria dos Santos e outras

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - A Turma da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia (f.6v.), confirmando decisão de 1a. instância (f.6), negou validade à dispensa de cinco servidores da Prefeitura de Ilhéus: uma delas, por ser efetiva e estar, por isso, excluída do ato coletivo de demissão, que só se referia a interinos e extranumerários; as outras, por serem extranumerárias, com mais de três anos de serviço público municipal e estarem alcançadas pela estabilidade concedida aos extranumerários. Acrescentou o acórdão, que não houve inquérito administrativo, e nada se apurou contra essas moças.

O recurso extraordinário da Prefeitura, com fundamento nas letras ^e g (f.7v.), sustenta a inconstitucionalidade da lei local de efetivação dos extranumerários, em face dos arts. 186 e 188 da Constituição Federal, citando julgados que caracterizam ^{iam} a divergência.

O despacho denegatório do recurso extraordinário (f.9v.) é do ilustre Des. Agenor Veloso Dantas, que

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A.I. nº 24.716

entendeu não ter havido violação de qualquer dispositivo de lei federal, nem dissídio jurisprudencial qualificado.

Paracer da óouta Procuradoria Geral (f. 16) pelo provimento.

V O T O

(O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (Relator): Ao primeiro exame, parecia cabível o recurso pela letra g, porque se questionou sôbre a validade de lei local em face da Constituição Federal. Entretanto, além do disposto na L. 662, de 30.6.59, que estendeu a estabilidade aos extranumerários com 3 anos de serviço público municipal, os referidos servidores haviam invocado, no seu pedido de segurança, deferido em ambas as instâncias, o § único do art. 255 do Estatuto dos Funcionários de Ilhéus, disposição transitória, segundo a qual "o extranumerário mensalista", a quem não se applicasse o benefício da estabilidade, "só poderá ser exonerado ou demitido mediante apuração de falta grave, em processo administrativo, assegurada ampla defesa" (r.2v.). E o acórdão recorrido acentuou que "a autoridade (...) não fez inquérito administrativo. Nada contra elas apurou" (f.7v.).

Ainda que se discutisse a validade das normas concessivas de estabilidade fora da enumeração constante da Constituição Federal, não se aponta dispositivo constitucional que vede aos Estados exigir apuração de falta para demissão de servidor não estável. O alcance maior da estabilidade não é a garantia contra demissão arbitrária, mas a garantia contra a própria supressão do cargo (Const. Fed., art. 199, II), porque o funcionário está-

A.I. nº 24.716

entendeu não ter havido violação de qualquer dispositivo de lei federal, nem discórdia jurisprudencial qualificada.

Parecer da douta Procuradoria Geral (f. 16) pelo provimento.

V O T O

00481010
00460240
07163000
01060380

(O Senhor MINISTRO VICIOLA NUNES (relator): Ao primeiro exame, parecia cabível o recurso pela letra g, porque se questionou sobre a validade de lei local em face da Constituição Federal. Entretanto, além do disposto na L. 662, de 30.6.59, que estendeu a estabilidade aos extranumerários com 5 anos de serviço público municipal, os referidos servidores haviam invocado, no seu pedido de segurança, deferido em ambas as instâncias, o § único do art. 295 do Estatuto dos Funcionários de Ilhéus, disposição transitória, segundo a qual "o extranumerário penalista", a quem não se aplicasse o benefício da estabilidade, "só poderá ser expulso ou demitido mediante apuração de falta grave, em processo administrativo, assegurada ampla defesa" (f. 7v.). E o acórdão recorrido acentou que "a autoridade (...) não fez inquérito administrativo. Nada contra elas apurou" (f. 7v.).

Ainda que se discutisse a validade das normas concessivas de estabilidade fora da enuneração constante da Constituição Federal, não se aponta dispositivo constitucional que vede aos Estados exigir apuração de falta para demissão de servidor não estável. O alcance maior da estabilidade não é a garantia contra demissão arbitrária, mas a garantia contra a própria supressão do cargo (Const. Fed., art. 199, II), porque o funcionário está-

A.I.nº 24.716

vel ficará, nessa hipótese, em disponibilidade, até ser aproveitado condignamente.

Garantir-se um servidor não estável contra demissões arbitrárias não significa equipará-lo aos estáveis, pois haverá entre um e outros uma diferença essencialíssima: enquanto estes últimos, os estáveis, ficarão em disponibilidade, no caso de supressão do cargo, aquêle outro não está protegido contra essa eventualidade. Se houver justa razão de ordem administrativa, e de caráter geral, para não manter o servidor, cabe à administração promover, pelos meios próprios, a extinção do cargo.

E' a mesma diferença que existe entre o funcionário estável e o ainda sujeito a estágio probatório, situação a que se refere a Lei Orgânica dos Municípios da Bahia, no art. 110, § 1º, exigindo "justa causa ou motivo de interesse público" para destituição dos funcionários ainda não estabilizados.

No caso presente, sem extinguir cargos ou funções, o Prefeito de Ilhéus exonerou, de uma só penada, todos os interinos e extranumerários "contratados, nomeados e admitidos no período de 8 de abril de 1954 a 31 de março" de 1959, isto é, admitidos nos cinco anos da gestão, ou das gestões anteriores. Autêntica derrubada, que as aparências tornam de todo suspeita.

E' certo que as impetrantes pediram, além da reintegração, se lhes garantisse disponibilidade remunerada, caso viessem a ser extintos os seus cargos (f.3); mas esta segunda parte do pedido não logrou acolhida na sentença de primeira instância, confirmada no Tribunal, e que se limitou a mandar fossem "reintegradas, com as vantagens assegura-

A.I. nº 24.716

das na lei".

Não estando, pois, em foco apenas uma questão de estabilidade, mas principalmente uma questão de garantia contra demissão arbitrária, que é conceito mais restrito do que a estabilidade, não me parece admissível o recurso pela letra c. Também não cabe pelas letras a e d, por se tratar de aplicação de lei local, e não federal.

Assim, nego provimento ao agravo.

26.9.61

TJP

SEGUNDA TURMA

216

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24.716 - BAHIA

AGRAVANTE:- Município de Ilhéus.

AGRAVADO:- Yvany Maria dos Santos e outras.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
NECARAM PROVIMENTO AO AGRAVO, UNÂNIMEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator:- o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Victor Nunes, Vilas Bôas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

HUGO MGB CA + VICE DIRETOR GE

RAL

00481010
00460240
07164000
00000460